

PROCESSO Nº	7238-9/2009
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	CONCURSO PÚBLICO – Edital 001/2003
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DE VOTO

Segundo a análise técnica remanesceram três irregularidades no processamento do certame em apreço, a saber: **(I)** a ausência de justificativa para a realização do certame; **(II)** a ausência do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro sobre a folha de pagamento; e **(III)** a ausência da declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Prefacialmente, anuo com o entendimento técnico de que, após a análise das alegações tecidas pelo Gestor e respectivas provas colacionadas ao autos, não restaram configuradas as demais irregularidades inicialmente apontadas.

Quanto às irregularidades remanescentes, acima transcritas, necessário distinguir o juízo de conhecimento ou não do certame, do juízo acerca da imposição de multa pecuniária ao Gestor.

No que pertine ao conhecimento do Concurso, entendo que o decurso do

tempo torna extemporânea eventual medida de não registro da legalidade do certame, conforme posição defendida pelo Exmo. Conselheiro Antonio Joaquim no sentido de que *“essa situação só reforça a extrema importância deste Tribunal realizar a auditoria simultânea, até porque a nossa missão principal não é multar, mas sim fiscalizar de maneira eficiente, sobretudo, para não permitir que situações irregulares, como esta, aconteçam”*.

É necessário que as decisões desta Corte, no norte das decisões judiciais, sejam exequíveis e razoáveis, sendo que o não conhecimento do vertente concurso público terá como consequência a exoneração de servidores públicos estáveis, o que poderá gerar significativos prejuízos ao Município de Várzea Grande, uma vez que dará ensejo à tutela jurisdicional de direitos constitucionais já adquiridos.

Neste sentido, colaciono recente julgado da lavra do Exmo. Conselheiro Antônio Joaquim:

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao salientar em linhas gerais que o edital do processo seletivo não atende aos princípios da administração pública.

Em que pese esse fato, e levando em consideração que não há nada nos autos que indique a má-fé do gestor, não podemos menosprezar que não conhecer neste momento do processo seletivo em questão, que se encontra encerrado, será uma medida totalmente extemporânea.

Na verdade, essa situação só reforça a extrema importância deste Tribunal realizar a auditoria simultânea, até porque a nossa missão principal não é multar, mas sim fiscalizar de maneira eficiente, sobretudo, para não permitir que situações irregulares, como esta, aconteçam.

Posto isso, entendo que, neste momento, a medida mais sensata é conhecer o processo seletivo em questão e, ao invés de aplicar sanção pecuniária ao gestor, até porque não foi mencionada como irregularidade a contratação de cargos que não se enquadram na excepcionalidade prevista na Constituição Federal, notificá-lo a fim de que em outros processos seletivos porventura realizados não mais pratique as irregularidades apontadas pela equipe técnica e encaminhe tempestivamente a este tribunal o edital de abertura do certame”.

(TCEMT. Processo 1288-2/2011, Relator: ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, julgado em 06.03.2012)

Desta forma, invoco o princípio da razoabilidade para ponderar os prejuízos a serem suportados pela municipalidade, uma vez que não ocorreu sobrepeso ao erário, conforme Parecer Prévio favorável às contas do ex-Prefeito (Processo nº 86908/2004).

Noutro norte, **ainda que se refutasse a extemporaneidade da medida de não conhecimento**, nesta oportunidade, entendo **não configurada a alegada irregularidade, consubstanciadas na ausência de justificativa para a realização do certame**, pois se trata de certame realizado no ano de 2003, época na qual ainda não estava vigente o 4º Manual de Orientação para remessa de Documentos ao TCE-MT (Resolução Normativa 01/2009), invocado pelo Relatório de Auditoria, não havendo, assim, na ocasião, previsão normativa deste E. Tribunal impondo aos gestores a obrigatoriedade de remessa deste documento em específico para fins de conhecimento dos Concursos Públicos em geral.

Neste sentido, relembro que as normas jurídicas, via de regra, devem sempre ser voltadas para o futuro como expressão do imperativo da segurança jurídica.

Por derradeiro, no que pertine à alegada a **ausência do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro sobre a folha de pagamento e da declaração do ordenador de despesas** quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, verifico que a **irregularidade** em verdade cinge-se à não remessa dos referidos documentos no bojo dos vertentes autos, *e não à inexistência dos mesmos nas peças de planejamento*. Apenas a inexistência dos mesmos teria o condão de macular de ilegitimidade e lesividade o certame sub judice, na forma dos artigos 15, 16, I, 17, § 2º, e 21 da LC nº 101/00.

A ausência de remessa dos referidos documentos foi objeto de análise pelo Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, nos autos das Contas Anuais do exercício de 2003 (fls. 683-TCEMT), de cujo voto se extrai que os citados documentos foram juntados no bojo daquelas Contas.

In casu, consoante documentos colacionados às fls. 694/719-TCEMT, a LDO Municipal nº. 2457/2002 fixou entre as Metas e Prioridades para o exercício de 2003 a realização de Concurso Público (fls.710-TCEMT), e a respectiva LOA também previu dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Colaciono, ainda, às razões acima expostas, o entendimento de que a irregularidade consubstanciada na juntada irregular do demonstrativo do impacto

orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesas junto aos autos das Contas Anuais de 2003, **não macula o aspecto formal ou substancial do concurso em questão**, a ponto de gerar a nulidade dos atos inerentes à sua realização, pois a autoridade realizadora do certame era à época a autoridade competente para tanto; a forma foi a prescrita em lei, isto é, mediante Edital de concurso de provas e títulos devidamente publicado; o objeto do certame é lícito e possível; e não houve malferimento dos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade.

Nesta senda, pondero que a medida mais consentânea consiste em conhecer o Concurso em questão e, ao invés de aplicar sanção pecuniária ao gestor, notificá-lo e notificar a Prefeitura, na pessoa de seu atual Gestor, a fim de que em outros processos desta natureza, porventura realizados, a Administração Municipal se abstenha de praticar as irregularidades derradeiramente apontadas pelo Relatório Técnico.

VOTO

Isto posto, não acolho o Parecer Ministerial nº 9.864/2010, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e VOTO no sentido de **CONHECER** o Concurso Público nº 001/2003, realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Determino, ainda, que o Município de Várzea Grande em certames futuros encaminhe a documentação referente aos mesmos e às respectivas admissões em autos

separados das Contas Anuais, com estrita observância do Manual de Remessa de Documentos ao TCE-MT.

Cuiabá, 04 de março de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Substituto